Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 44.424

(Processo nº. 2007/51925-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio Nº 224/2006, firmado entre a RÁDIO COMUNITÁRIA REVOLUÇÃO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. CÉLIO CONCEIÇÃO MARTINS DO MONTE – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao Erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº 2007/51925-4.

O presente processo trata da **Tomada de Contas,** junto a **Rádio Comunitária Revolução Pará - FM 96,5 MHZ,** referente ao **Convénio n°.224/2006,** firmado com a **Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG,** no exercício financeiro de 2006, tendo por objeto apoio para a realização do Projeto **"Escola de Rádio Comunitária do Pará",** no valor global de **R$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), sob a responsabilidade do **Sr. Célio Conceição Martins do Monte,** presidente à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A 6ª CCE, em manifestação, às fls. 26, opina pela **irregularidade das contas,** com devolução aos cofres públicos do valor conveniado devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo de aplicação de multas regimentais, dispostas nos **arts. 232** (responsável em débito), 233, VI (instauração da tomada de contas), e art. 75, § 5° (pelo não atendimento à diligência) do RITCE/Pa.

Regularmente citado, conforme doe. às fls. 27, o interessado não respondeu ao chamado.

O Ministério Público, em parecer, às fls. 33, opina pela **irregularidade das contas,** nos termos da informação do setor técnico.

É o relatório.

VOTO:

As contas, ora relatadas, devem ser consideradas **IRREGULARES com devolução** do valor apontado. **Aplico** ao responsável,

multas no valor de **R$ 500,00** (quinhentos reais) pela instauração de tomada de contas e **R$ 500,00** (quinhentos reais) pelo dano ao erário, nos termos dispostos na **Resolução n°.16.720/03** deste Tribunal, cujos recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a","b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CÉLIO CONCEIÇÃO MARTINS DO MONTE - Presidente, CPF: 397.977.322-15, ao pagamento da importância de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizada a partir de 30.06.2006, e aplicar as multas de R$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao Erário e R$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 06 de janeiro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Iracema Teixeira Braga.